



TOLERÂNCIA E POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE NO BRASIL: UM DEBATE A PARTIR DE RAINER FORST E NANCY FRASER

Tolerance and Public Health Policy in Brazil: a debate based on Rainer Forst and Nancy Fraser

Caroline Muller Bitencourt

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9275383516572588> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5911-8001>

E-mail: carolinemb@unisc.br

Janriê Rodrigues Reck

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3902851448681234> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>

E-mail: janriereck@gmail.com

Denise Friedrich Bittencourt

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8721107690750245> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7612-2667>

E-mail: dfriedrich@unisc.br

Trabalho enviado em 15 de agosto de 2022 e aceito em 08 de dezembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.04, 2023, p. 2096 - 2118

Caroline Muller Bitencourt, Janriê Rodrigues Reck e Denise Friedrich Bittencourt

DOI: 10.12957/rqi.2023. 69670

RESUMO

Este artigo analisa as diferentes concepções de tolerância e reconhecimento, e como essas percepções dialogam com o direito à saúde e sua política pública no Brasil, vez que o contexto cultural brasileiro se apresenta como uma arena conflitiva de valores e dialoga com assuntos delicados para certas comunidades, como acesso ao corpo, sexualidade e modalização verdade/crença.

Objetivos: o objetivo geral é analisar as relações entre os conceitos de tolerância e reconhecimento com o contexto conflitivo em sede de valores na política pública de saúde no Brasil. Como objetivos específicos, propõe-se isolar e depois relacionar cada um dos referidos pensadores (Fraser e Forst) com a conflituosidade da saúde. De modo que o problema de proposto é: que diálogo se pode realizar a partir das múltiplas concepções derivadas da diversidade sociocultural brasileira e dos conflitos relativos ao direito à saúde, tendo por base as contribuições de Nancy Fraser e Rainer Forst?

Método: a partir do método hipotético dedutivo, a hipótese é testada argumentativamente, com produção de relações entre os autores e com teste argumentativo de suas concepções perante a política pública. O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica.

Resultados e contribuições: Este trabalho considera que a política pública de saúde é uma política de Estado, que materializa tanto direitos fundamentais coletivos como objetivos comunitários. A hipótese é que a política pública de saúde, apesar de ser passível de tecnificação tanto pelo lado da ciência biológica (Medicina) como para o lado do Direito e da Administração, é um lugar de ampla discussão valorativa. Significa uma certa gestão sobre o corpo humano, objeto típico de diferentes valorações por distintos grupos políticos. Apesar disso, decisões políticas/administrativas devem ser tomadas, mas considerando critérios filosóficos, morais, éticos e políticos para debater essas decisões, especialmente em contextos culturais conflitivos.

Palavras-chave: Tolerância - Reconhecimento - Política Pública de Saúde - Nancy Fraser - Rainer Forst.

ABSTRACT

This article analyzes the different conceptions of tolerance and recognition and how these perceptions dialogue with the right to health and its public policy in Brazil, since the Brazilian cultural context is a conflicting arena of values and dialogues with sensitive issues for certain communities, such as access to the body, sexuality and truth/belief modularization.

Objectives: The general objective is to analyze the relationship between the concepts of tolerance and recognition with the conflictive context in terms of values in public health policy in Brazil. As specific objectives, it is proposed to isolate and then relate each of the aforementioned thinkers (Fraser and Forst) with the conflict of health. Considering this, the question proposed is: what dialogue can be carried out from the multiple conceptions derived from Brazilian sociocultural diversity and of conflicts over the right to health, based on the contributions of Nancy Fraser and Rainer Forst?

Method: The hypothesis is tested argumentatively, based on the hypothetical deductive method, with the production of relationships between the authors and with an argumentative test of their conceptions regarding public policy. The procedure adopted is the bibliographic research

Results and contributions: This work considers that public health policy is a state policy, which materializes both collective fundamental rights and community objectives. The hypothesis is that public health policy, despite being subject to technification both from the side of biological science (Medicine) and from the side of Law and Administration, is a place of broad discussion of values. It means a certain management over the human body, a typical object of different valuations by different political groups. Despite this, political/administrative decisions must be made, but considering philosophical, moral, ethical and political criteria to debate these decisions, especially in conflicting cultural contexts

Keywords: Tolerance - Recognition - Public Health Policy - Nancy Fraser - Rainer Forst.

INTRODUÇÃO

A política pública de saúde é uma das mais complexas do Estado brasileiro. Ela possui elementos de Estado e de Governo e tem uma base argumentativa de fundo de caráter ao mesmo tempo universalista, mas também conectada a contextos locais. É de competência de todos os entes da federação, com múltiplas organizações em seu modelo organizacional e múltiplos fluxos de decisão, sendo, também, constantemente judicializada. O direito fundamental ao qual a política pública se conecta, o direito à saúde, é igualmente complexo. Apesar de previsto na Constituição, seus contornos precisos não estão delimitados até hoje.

Há uma forte carga de interesse econômico na mercantilização do direito à saúde, adicionando complexidade. Para além de todas estas observações no que toca a estes indicadores de complexidade, chama a atenção que as decisões na política pública de saúde (PPS) possuem justificações que demandam apurada argumentação moral e ética. Isto significa dizer que as decisões na PPS se entrelaçam com determinadas concepções de vida boa. Em um país gigantesco como o Brasil, atravessado por profundas diferenças, são múltiplas concepções de vida boa. As políticas públicas, contudo, não podem sempre ser customizadas conforme o público alvo: as decisões das PPS aplicam-se geralmente a todos e são modalizadas binariamente.

Como a PPS possui a *forma* do Direito, e, além disto, constitui-se em decisões vinculantes para toda a coletividade, não é possível adotar uma postura onde a tolerância implica um desacordo e, assim, uma omissão, um não incomodar, um não intervir. Políticas públicas pressupõem, na maior parte das vezes, uma escolha, e esta escolha será aplicada a toda à população. Não há como evitar o conflito de interesses, já que a necessidade de escolha necessariamente implicará em segmentos da população descontentes. Qual o papel da tolerância nestas escolhas, ainda mais em situações delicadas, como o conflito entre fortes crenças pessoais (protegidas pela Constituição) em contraste com o perigo de contaminação por doenças em terceiros, ou, ainda, a colocação de crianças em risco?

Assim, diante da pluralidade de concepções de vida boa, fica claro que a PPS é um contexto normativo conflituoso, com diferentes grupos apresentando suas demandas de reconhecimento ou seus direitos à justificação. São múltiplos os conflitos possíveis: vacinas obrigatórias ou não, tabus no que toca à informação de cunho sexual, transfusão de sangue, aborto, doação de órgãos e manejo do patrimônio genético são questões que já fazem parte da pauta. No Brasil adquire relevo a perspectiva de grupos religiosos, os quais possuem peculiar concepção no que toca à PPS. Estes grupos, além de outros, merecem, é evidente, reconhecimento e tolerância. Mas em que grau?

Precisamente aí que é necessária uma construção filosófica que traga luzes para o debate, notadamente através dos conceitos de reconhecimento e tolerância.

Com a adição destes elementos é possível formar o problema de pesquisa: diante da relevância do direito à saúde, o qual é realizado mediante uma complexa política pública, sendo esta mesma política pública palco de diferentes demandas e perspectivas éticas de grupos que merecem reconhecimento, tolerância e justificação, quais são os limites e possibilidades de uma leitura filosófica a partir da escola de Frankfurt em sua terceira geração, notadamente a partir de nomes como Rainer Forst e Nancy Fraser? A hipótese é a de que as contribuições da terceira geração da escola de Frankfurt dão um passo à frente para desnudar possíveis argumentos éticos que ajudem na autocompreensão de uma dada comunidade.

Justifica-se socialmente o problema de necessidade de esclarecimento político acerca das interações entre concepções sobre a política pública de saúde, uma vez que parte do processo político vem, justamente, pelo debate na esfera pública. Estes subsídios, assim, redundam em argumentos que deságuam nos debates jurídicos. Em termos de relevância jurídica, o debate sobre tolerância e reconhecimento ainda não encontrou relevante recepção. São temas tratados pela Filosofia e pela Ciência Política, mas que não se traduziram em teoria e subsídios em termos de Direito Constitucional.

O objetivo geral, por óbvio, está conectado com o problema, de modo que toda a pesquisa se dirige a desnudar as diferentes conexões entre reconhecimento, tolerância e as diferentes concepções sobre PPS que transitam entre os diferentes grupos sociais. O primeiro objetivo específico é realizar a ligação dos conceitos de justificação e tolerância em Rainer Forst, sendo que tal intento será objetivo do capítulo 2. O segundo objetivo, contemplado no capítulo 3, compreende as noções de Nancy Fraser sobre reconhecimento. Para Fraser, as injustiças decorrentes do não reconhecimento e da não redistribuição são de naturezas distintas, e demandam tratamentos teóricos diferenciados.

O presente artigo é financiado pela Universidade de Santa Cruz, no contexto do grupo de pesquisa sobre Estado, Administração Pública e Sociedade. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Foram elaboradas hipóteses — de caráter argumentativo — sobre interpretações acerca de situações onde cabe o conceito filosófico de reconhecimento e de tolerância em conflitos em políticas públicas.

1 TOLERÂNCIA EM RAINER FORST: ORDENS NORMATIVAS E JUSTIFICAÇÃO

A premissa inicial é: “tolerância implica que a coexistência no desacordo é possível” (FORST, 2013, p.1). Para fins deste trabalho, contudo, ressalte-se um outro lado da tolerância, que são os princípios do Estado de Direito combinados como caráter binário do Direito, em conexão com as políticas públicas. Significa dizer que, quando o debate é colocado tendo-se em mira as políticas públicas, notadamente a política pública de saúde, alguns dos pontos de partidas iniciais se movem, não significando, por outro lado, perda das capacidades de análise e inspiração das teses de Forst.

A descrição das peculiaridades destes pontos de partida, assim como a exploração dos dilemas que se põem, fazem parte da primeira parte da argumentação. Logo em seguida, são trazidas as contribuições da geração precedente a de Forst na escola de Frankfurt, Habermas, e com isto, obtém-se a ponte para falar de alguns temas caros a Forst, como as ordens normativas, o poder noumenal e como estes dois conceitos se relacionam com a questão da tolerância nas políticas públicas (e das PPS). Finalmente, analisam-se os argumentos filosóficos que circundam, caracterizam e permitem a reflexão sobre a tolerância. Utilizar-se-á a argumentação em torno da vacinação compulsória e objeções religiosas, prática atualmente no centro das atenções da esfera pública brasileira.

A história da vacinação é muito rica no Brasil. A revolta da vacina, ocorrida no Rio de Janeiro, compreendeu não só um alto grau de superstição de uma população desinformada, mas também mostrou um certo grau de politização contra o positivismo estatal. Bem ou mal, a questão da vacinação foi positivada à época. Os governos autoritários e democráticos que se seguiram conseguiram formar um consenso na população sobre a necessidade de vacinação.

A vacinação, considerada um expediente administrativo, sanitário e médico ideologicamente “neutro” e “técnico” não encontrou opositores, sendo, assim, um programa consagrado da PPS que se seguiu na ditadura militar e posteriormente no período democrático. Com fortes razões morais, estava inserida na perspectiva de formação de uma população sadia e capaz para o trabalho em um futuro Brasil industrializado. Mesmo sendo um país em constantes crises econômicas e administrativas, o Brasil logrou aumentar sua cobertura vacinal tanto em população atingida como em doenças protegidas.

Em termos legislativos, a vacinação é compulsória. Há de se atentar que a compulsoriedade é indireta, já que empoderada via sanções indiretas. Não há vacinação *manu militari* no contexto normativo brasileiro. Em termos de legislação penal, existem sanções penais para aqueles que causam epidemia e infringem medidas sanitárias (arts. 268 e 268 do CPC. Estes artigos não abordam de forma precisa o tema da vacinação, de modo que exigem interpretação e integração.



Esta integração é realizada pela Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações), a qual estabelece a obrigatoriedade de imunizações, com as respectivas sanções. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, art. 14, estabelece ser obrigatória a vacinação, com sanções pecuniárias aos pais no art. 249 daquela lei. Já a Lei Federal 13.979, de 2020, a lei de enfrentamento à COVID-19, também traz como medida possível de ser tomada pelos administradores a vacinação, sem especificar, por outro lado, sanções para o descumprimento. Entende-se que ofensas à Lei se conjugam com o Código Penal, com os supracitados artigos.

O STF firmou posição de que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, sendo estas as conclusões centrais nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 6.586 e 6.587. Dentre os diversos argumentos utilizados, incluindo o da ponderação, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[...] o valor comunitário, elemento social que define os contornos da dignidade humana, impondo limites à autonomia individual, pelo dever de respeitar direitos alheios e alguns valores sociais compartilhados pela comunidade. A dignidade como valor comunitário, também referida pela denominação dignidade como heteronomia, se justifica por três objetivos que o ordenamento jurídico considera legítimos e desejáveis: (i) a proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; (ii) a proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e (iii) a proteção dos valores sociais compartilhados (BRASIL, 2020, p.2).

Note-se que na argumentação do STF existe uma proteção da dignidade humana a partir de uma perspectiva comunitária, e não individualista. Para Rainer Forst a questão se coloca a partir de ordens normativas. As ordens normativas podem ser de diversas naturezas. Quando se trata de uma ordem normativa jurídica, Forst adota uma concepção muito semelhante à de Habermas, uma vez que Forst se coloca como herdeiro da escola de Frankfurt. Isto significa que a ordem normativa deve ser, por óbvio, democrática, já que ninguém possui acesso privilegiado ao verdadeiro ou correto (FORST, 2012)¹. As ordens normativas, ao par de serem democráticas, também precisam ser justas.

Apesar de a Justiça caracterizar-se por diferentes conteúdos, o principal conteúdo de uma ordem jurídica justa é, conforme Forst, o de ser conformada conforme o princípio da justificação. De fato, conforme será observado abaixo, há uma forte conexão entre justificação e democracia,

¹ [...] one cannot simply assume that others share one's perspective, evaluations, convictions, interests, or needs (reciprocity of reasons), so that, for example, one claims to speak in the "true" interests of other or in the name of an absolute, unquestionable truth beyond justification. FORST, Rainer. *The Right to justification: Elements of Constructivist Theory of Justice*. Columbia: Columbia University Press, 2012 p .49.

muito embora o direito à justificação seja de certo modo anterior à perspectiva democrática, assim como mais abrangente. De fato, na argumentação de Forst, ordens normativas serão justas se estiverem justificadas, e estarão justificadas se forem regidas pelo direito à justificação, o qual, na perspectiva de Forst, é inclusive um direito fundamental (FORST, 2012)². A justiça assenta-se na justificação.

O direito à justificação, para além de ser um direito fundamental, advém de uma constatação antropológica, a saber, a de que os seres humanos são seres justificantes. Há, aqui, uma semelhança com a perspectiva de Habermas sobre a metodologia das ciências sociais e de um ponto de vista moral. Parte-se uma constatação antropológica e depois argumenta-se normativamente. A constatação antropológica é, precisamente, a de que os seres humanos são seres racionais - sendo que por racionalidade entenda-se seres *justificantes*, isto é, capazes de entregar razões. Esta constatação antropológica (FORST, 2012)³ é trabalhada filosoficamente e vira tanto um direito à justificação como também um dever de justificação (FORST, 2012)⁴.

Este dever, quando juridicizado, vira um direito fundamental, o qual, na opinião de Forst, constitui um dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito. Normas em geral, quando não estão devidamente justificadas, geram para os destinatários o direito à recusa. A justificação também vira uma máxima da argumentação, trazendo uma regra geral de justificação que acaba por preencher aquele dever. As partes devem reciprocamente⁵ e universalmente apresentarem suas razões. Aliás, este é o sentido também de autonomia. Por autonomia se entende a capacidade de dar e receber razões, e se movimentar por estas mesmas razões. Respeitar a autonomia do outro é respeitar o seu direito à justificação, entregando-lhes as razões e respeitando-as.

O poder, quando justificado, possui sentido, isto é, trata-se de um poder noumenal, ou seja, poder com justificação. As políticas públicas, enquanto conjunto de instrumentos jurídicos efetivadores de decisões políticas visando mudanças de estado da sociedade (BITENCOURT; RECK, 2021), evidentemente se vale dos meios do poder (assim como os meios do dinheiro e do

² “Human rights are moral rights that depend on becoming constitutive parts of legal orders in order to receive a concrete formulation and institutional enforceability as basic rights. Taking up and modifying Habermas’s formulation: they are thus conditions that *enable* genuine democracy and *constrain* illegitimate social and political relations (FORST, Rainer. The Right to justification: Elements of Constructivist Theory of Justice. Columbia: Columbia University Press, 2012. p. 114-115)

³ [...] in my view, what emerges from the combination of these definitions is the image of human beings as *justificatory beings* [...] (FORST, Rainer. The Right to justification: Elements of Constructivist Theory of Justice. Columbia: Columbia University Press, 2012)

⁴ [...] unconditional *duty to justify* morally relevant actions. This right accords to each moral person a veto right against actions or norms that are not morally justified. FORST, Rainer. The Right to justification: Elements of Constructivist Theory of Justice. Columbia: Columbia University Press, 2012)

⁵ [...] reasonable justification is thus to be conceived as the *principle of reciprocal and universal justification* (FORST, Rainer. The Right to justification: Elements of Constructivist Theory of Justice. Columbia: Columbia University Press, 2012)

Direito). Poder é, assim, a capacidade de influenciar outras pessoas mediante justificações: “hence, while in political philosophy we usually inquire into the justification of power, in what follows I am interested in the power of justifications” (FORST, 2012, 38). O poder só tem sentido, na visão de Forst, enquanto poder justificado.

A vacinação é um programa dentro da PPS. A PPS é extremamente complexa no Brasil, abrangendo múltiplos instrumentos⁶, tais como serviços públicos, fomento, regulação e poder de polícia. No caso, a vacinação é compulsória tanto pelo seu reforço penal, como pelo seu aspecto de executoriedade administrativa sob a forma de poder de polícia como finalmente é um serviço público, já que é oferecida uma utilidade à população sob a forma de um serviço e a entrega de bem (a vacina em si). A vacinação, como programa de uma política pública, evidentemente é uma decisão política e, como tal, precisa ser justificada. Mas também é uma decisão jurídica, inserindo-se no Estado democrático de Direito presente que se constitui o Brasil atual - alerta este que ajudará na argumentação desenvolvida a seguir. Finalmente, a vacinação pressupõe os meios do poder, do dinheiro e do Direito. O foco estará no primeiro, já que a reflexão aqui é de caráter filosófico.

As pessoas não buscam a vacinação no Brasil por diversas razões. As principais incluem a desinformação, adesão a uma vida “natural” e a vinculação ideológica a líderes populistas⁷. É de se ressaltar que a adesão à vacinação de COVID-19 no Brasil é altíssima, com 94% da população brasileira escolhendo se vacinar (G1, 2021). Geralmente há uma mistura de razões pelas quais o cidadão não se vacina (BROWN, 2018). Dentro do pequeno segmento - em termos percentuais, já que em números brutos de população constitui-se em um número relevante, existem aqueles que não se vacinam por motivos religiosos.

Há poucos estudos sobre os motivos, geralmente elaborados antes da pandemia, muito embora os motivos acabem sendo publicizados de forma clara. Novamente, dentre aqueles que adotam motivos religiosos, existem os que negam a própria existência de doenças, já que, a depender dela, isto levaria ao fechamento de templos religiosos. Noutra linha de argumentação, além da adesão ao líder político, existe a adesão ao líder religioso. Outros argumentos como o de

⁶ Aqui entende-se política pública como um conjunto de instrumentos. Estes instrumentos são detalhados em diferentes planos e programas, os quais realizam objetivos. Ver, para tanto, BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. O Brasil em crise a resposta das políticas públicas: diagnóstico, diretrizes e propostas. Curitiba: Íthala, 2021.

⁷ Ainda há poucas pesquisas indicando as razões para tanto: “63% justificam que se preocupam com os efeitos colaterais, 21% não acreditam que a imunização seria eficaz, 10% acham que não estão correndo risco de se contaminar com a doença, 7% são contra vacinas”. SCHILINDWEIN, Manoel. *Pesquisa releva motivos para brasileiro não tomar vacina contra Covid-19*. Revista Veja, set., 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pesquisa-revela-motivos-para-brasileiro-nao-tomar-vacina-contracovid-19/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

que a vacina levaria à esterilização das mulheres, implantaria um chip de controle mental ou impediria o arrebatamento (VEJA, 2021).

A população evangélica é a mais suscetível à motivação religiosa como impedimento para a vacinação (AVAAZ, 2019), muito embora não seja o único grupo religioso com elementos antivacina. Além disto, há de se notar que, novamente, os antivacina são minoria mesmo dentro do grupo de pessoas que professa religião evangélica. Fazem-se, assim, as devidas advertências de que nem todos os antivacinas professam fé do tipo evangélico. O recorte, aqui, é um dos tantos possíveis, mas ele permite ao menos uma certa densificação, ao ligar uma parte de um determinado grupo com um complexo de argumento.

Assim, em uma perspectiva filosófico-jurídica, pergunta-se: devem ser toleradas estas posições antivacina? O que significaria tolerar neste caso? Retome-se o primeiro argumento já exposto: a decisão, neste caso, tem de ser razoavelmente binária (ou a totalidade da população toma, ou a totalidade não toma). De fato, existem programas de PPS que admitem perfeitamente múltiplas respostas jurídicas conforme a população escolhe individualmente uma ou outra preferência. Ocorre que a vacinação não é uma destas. Isto porque a vacinação pressupõe uma imunização coletiva, já que geralmente vacinas não alcançam grau de proteção total de forma individual. Somente se a coletividade recorrer à vacina, em sua maioria, que os objetivos da vacinação serão atingidos.

Permitir exceções ideológicas à vacinação seria precisamente inviabilizar os próprios objetivos da vacinação. Além do comportamento antivacina colocar a saúde de todos em perigo, de forma análoga a um assassinato coletivo, também o comportamento antivacina coloca em perigo as pessoas com quem o indivíduo entra em contato, comparando-se a um assassinato individual. Qual seria o sentido de tolerância para com elementos antivacinas neste caso? A resposta passa por duas dimensões: a possibilidade de indivíduos antivacinas não receberem o medicamento e não serem sancionados e a possibilidade de estes elementos divulgarem notícias e opiniões antivacinas. Voltando aos dois argumentos anteriores: 1. o Direito brasileiro já decidiu que a vacinação é obrigatória e; 2. a solução, mesmo que formulada politicamente, tem de ser expressa na forma jurídica, isto é, da forma binária, de modo que não existe a alternativa de alguns se vacinarem e outros não.

O setor evangélico no Brasil está totalmente integrado na vida política brasileira. Faz-se novamente advertência que se está neste artigo praticando uma supersimplificação para fins acadêmicos, já que o segmento evangélico é amplamente plural e portador de tendências políticas diversas. Mesmo que parte (de um segmento dentro do grupo) de suas opiniões sejam, aos olhos do resto da comunidade brasileira, como extremadas, tais como a adoção de um Estado de tipo teocrático, não sejam contempladas pela legislação brasileira, o grupo elege uma quantidade grande

de políticos no Executivo e no Legislativo, sendo que, no legislativo federal, aproxima-se dos 185 parlamentares e 8 senadores (ABREU; CUNHA, 2022), tornando-se a força política mais poderosa no Brasil. Seu modo de vida é amplamente tolerado e aceito⁸, até porque representam, por estimativa, cerca de 40% da população brasileira (DCM, 2021). Não existe intolerância legislativa, em geral, para com evangélicos, muito embora, como qualquer outro segmento populacional, não possuam a totalidade de suas pautas atendidas.

Este grupo também está perfeitamente integrado à economia nacional. Evidentemente, o Brasil, como país desigual e em constante crise, apresenta problemas de reconhecimento econômico para todos os segmentos de religião e de preferências éticas, mas não se pode dizer que o segmento evangélico — com todas as ressalvas de que aqui se faz um recorte argumentativo, pelas razões já expostas — é excluído economicamente. Lembrando do debate Fraser, Forst propõe uma abordagem própria sobre a questão:

Essa concepção, diferentemente de Fraser, propõe uma abordagem monista da justiça que, todavia, não está baseada, como na teoria de Honnet, em uma descrição substantiva do reconhecimento e da autorrealização. Não obstante, pressupõe uma forma fundamental de reconhecimento: o reconhecimento do direito fundamental à justificação de cada membro da estrutura básica da sociedade em ser respeitado como participante em igualdade de direitos nos procedimentos de justificação socialmente efetivos. Esse é o cerne do que significa respeitar a dignidade humana nesse contexto (FORST, 2018, p.186).

Os participantes do debate político em torno da não obrigatoriedade da vacina no Brasil possuem seu direito a justificar, assim como demais direitos fundamentais, plenamente atendidos, com a notória dificuldade de se realizar direitos sociais no Brasil — problema de resto comungado a todos os brasileiros. Há de se explicar os “plenamente atendidos” dentro do contexto das óbvias assimetrias de mobilização de poder comunicativo.

Há de se lembrar que estes grupos religiosos extremos - novamente indicados como exceção - possuem direito à autonomia, isto significando que em alguma margem podem levantar argumentos e levá-los ao debate público, e de modo que suas razões sejam levadas em conta. Ocorre que, no Brasil, dado o caráter ao menos formalmente democrático dos procedimentos legislativos, este espaço está legitimado e aberto. Note-se que tanto o ordenamento jurídico como as instituições são excessivamente lenientes do Brasil para com muitos tipos de extremismos, sendo o excesso de tolerância⁹ um reclame também de outras partes da população.

⁸ Tendo inclusive direitos tais como horários tais para a realização de concursos

⁹ Note-se, por exemplo, o Presidente da República acusando ministro do Supremo Tribunal Federal de pedofilia (<https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-diz-que-barroso-defende-a-pedofilia-e-que-nao-deveria-estar-no-stf/>), ou então jornalistas que apoiam o estupro de filhas recuperam empregos na mídia e não caem no ostracismo: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/colunista-diz-que-nao-denunciaria-estupradores-da-filha-e-acaba-demitido/>

O primeiro elemento da tolerância é o exame de fundo das razões do sujeito a ser tolerado e sua consequente reprovação. De fato, não há que se falar em tolerância quando as razões das partes são indiferentes umas às outras. Neste caso, está-se diante da indiferença. As razões devem ser vistas como erradas, mas, mesmo assim, toleráveis, isto é, permitidas. Como estabelece Forst (2013, p.18): “of primary importance for the concept of toleration is the fact that the tolerated convictions or practices are regarded as false or condemned as bad in a substantive normative sense [...]”.

Os argumentos levantados pelas perspectivas religiosas para a condenação das vacinas dificilmente serão vistos como indiferentes pelos demais participantes da sociedade, e podem ser observados como falsos. Não há comprovação da existência de demônios e que estes estariam de algum modo implantados nas vacinas, ou que estas poderiam ser capazes de realizar uma reprogramação mental das pessoas em direção ao ateísmo. Estes argumentos, além de fantásticos, são de impossível verificação por pares. Adentrando inclusive em seu caráter teológico, é possível notar uma total fuga dos eventuais ensinamentos e doutrinas religiosas, de modo que também sob o prisma religioso não se sustentam. Apenas para retomar a argumentação de Forst, no campo dos evangélicos estes argumentos compõem a representação de uma mentalidade de uma minoria (SPUTNIK, 2022) — minoria esta que possui direitos reconhecidos em outras áreas.

O passo seguinte é o exame das razões de aceitação da tolerância. As razões de aceitação de uma posição de tolerância perante o movimento antivacina poderiam se constituir como tolerância ou empatia (FORST, 2014) a argumentos religiosos exóticos. Ocorre que, os referidos argumentos não se resumem a uma esfera religiosa, já que tocam nas políticas públicas. Estas, como já explorado, além de lidarem com os meios do poder, são organizadas em uma linguagem jurídica, portanto, via de regra, de forma binária, ou seja, na forma de vacinar/não-vacinar a totalidade da população. Não é uma opção possível a tolerância neste caso, pela incompatibilidade com a noção de políticas públicas (FORST, 2009). A forma das políticas públicas implica uso do poder.

O poder, como já visto, deve ser justificado, noumenal. Significa dizer que há de se abrir a argumentação sobre a tolerância não só pelas razões para as quais pelas quais não pode aderir à argumentação teológica, mas também examinar-se as razões de refutação — até em respeito aos próprios antivacina, os quais possuem, como visto, o direito fundamental à justificação não só em uma dimensão normativa geral, mas também no ponto em específico. Em outras palavras, defende-se, aqui, não ser possível a tolerância para com posições antivacina — com detalhe de que se está a falar de direito e que, portanto, a resposta será binária: uma vez rejeitada a posição antivacina, os adesistas devem ser vacinados.

A argumentação das razões de rejeição está conectada com os contextos de justiça, os quais tentam fazer justiça ao movimento entre o comunitarismo (FORST, 2018) e individualismo



abstrato. Neste campo, contribuem também Habermas, ao estabelecer as distinções — e ao mesmo tempo integração — entre discursos pragmáticos, morais e éticos em sua perspectiva de Democracia deliberativa (HABERMAS, 2018).

Em um plano pragmático, de utilidade individual, a perspectiva antivacina deve ser rejeitada porque ameaça um direito individual básico que é o direito à vida da generalidade da população, já que o risco criado não é só individual para o negacionista, mas sim para todos os que tenham contato com o referido indivíduo. A morte, ou sequelas advindas da COVID, representam uma extinção desproporcional do prazer, em uma perspectiva individualista, ou, pelo menos, da satisfação individual, em contraste com a satisfação advinda da crença fantástica e infantil preenchida.

Em termos de argumentação do mundo objetivo, baseada em pressupostos de falseabilidade, a justificação negacionista é intolerável, já que não existe tecnologia capaz de, através de reações químicas, provocar alterações em crenças pessoas. Do mesmo modo, até hoje não foi comprovada, pelo menos de forma controlada e mensurável, a existência de fenômenos paranormais, como possessões demoníacas, quando mais estimuladas por aplicações subcutâneas de fármacos.

Já em uma visão comunitarista, constituída por argumentos éticos, isto é, comunitários, há de se atentar para os valores inscritos na Constituição Brasileira de 1988. Estes valores, tornados jurídicos na forma de programas finalísticos, consubstanciam-se em uma prioridade para a realização de direitos sociais, tal como declarado no preâmbulo da Constituição Federal. Estes direitos sociais, principalmente o direito à saúde, sempre representaram uma carência da população brasileira, razão pela qual não só foram enunciados na forma de direitos fundamentais, como também tiveram sua política pública desenhada em termos gerais na Constituição Federal.

Conforme anteriormente exposto, há uma história cultural e institucional de vacinação no Brasil, representada em valores de proteção recíproca. Se é certo que a cultura brasileira é atravessada pelas mais diversas contradições, incluindo momentos/setores e âmbitos de desprezo para a comunidade, é bem certo que, na questão específica da saúde, existe uma valorização histórica desta política pública. O negacionismo vacinal ofende o pertencimento da comunidade, somando-se às razões pelas quais a perspectiva negacionista é intolerável.

Finalmente, a perspectiva moral. Como se sabe, a moralidade assume cores universalistas na escola de Frankfurt. Habermas, por outro lado, divide Direito e moral, evitando que esta última seja inserida conceitualmente dentro do Direito, mas defendendo existir a possibilidade de reconstrução de argumentos morais quando dos discursos de aplicação. O argumento moral consiste no resgate do dever de preservação da vida. De fato, um dos princípios morais mais comuns nas perspectivas religiosas e sociais é o da não colocação da vida do outro em risco desnecessário, quanto mais por

motivos de vaidade. Este princípio moral passa no teste da universalidade da justificação, já que é do interesse simétrico das pessoas participantes do discurso.

A perspectiva negacionista, assim, em resumo:

- é compartilhada por segmentos que estão com demais direitos e perspectivas garantidas;
- falha nas razões de aceitação, já que a tolerância não seria possível diante da perspectiva binária do Direito;
- as razões de objeção são consistentes em uma perspectiva objetivante, pela desconexão dos negacionistas com a realidade biológica e física e com o princípio da utilidade individual;
- a objeção à tolerância vence também em uma ótica comunitarista, já que o negacionismo atinge um dos poucos objetivos tradicionalmente compartilhados pela comunidade brasileira (saúde).

Sem dúvidas, a intolerância ao negacionismo parece justificado e, assim, razoável a vacinação compulsória.

3 NANCY FRASER: A IDEIA DE JUSTIÇA EM TEMPOS (A)NORMAIS

A política pública de saúde, dentre tantas outras complexidades, passa pelo debate acerca da justiça. Por isso, cabe aqui apresentar a teoria de justiça de Nancy Fraser a fim de construir a resposta à problemática da possibilidade do diálogo entre concepções distintas sobre a política pública de saúde.

A filósofa e cientista política Nancy Fraser trabalha com uma teoria da justiça calcada na crítica a três elementos, que no pós-Guerra Fria passaram a ser analisados separadamente: a distribuição — paritária dos recursos materiais —, o reconhecimento — igual respeito e possibilidade participativas aos valores das diversas culturas — e a representação — participação nos espaços formais de representação política. Alerta que o modelo neoliberal, propositadamente, suprimiu a centralidade da redistribuição da teoria da justiça, dando prevalência a noção de reconhecimento.

É exatamente neste aspecto que a autora irá construir suas críticas, a fim de demonstrar o esvaziamento do debate político ocasionado por esta postura e a necessária reconciliação entre os dois primeiros elementos. Por conta desse esvaziamento teórico, a política não deu respostas adequadas as questões da pobreza, desemprego, desindustrialização fato, que deixou uma brecha para a ascensão de políticos com discursos atentatórios aos direitos fundamentais (FRASER, 2019)

Segundo Fraser, o conceito de justiça precisa ser revisitado, pois, as bases compartilhadas que pressupõem um contexto de justiça normal estão abaladas. Em época de justiça normal, há um certo consenso gramatical em relação ao “o que” — diz respeito aos objetos, bens que podem ser incluídos em uma teoria da justiça —, “quem” — Refere-se aos sujeitos que devem ser alcançados



pela teoria da justiça — e “como” — refere-se aos fóruns legítimos para debater e definir o “o que” e o “quem” da teoria da justiça. Neste aspecto, a autora faz importantes apontamentos em relação à globalização, que não admite mais o modelo westfaliano.

Estas bases, hoje instáveis, refletem a desestabilização da antiga estrutura gramatical da justiça normal e requerem a troca de lente, pois, olhar o anormal com a lente usada em períodos normais não levará a respostas satisfatórias aos novos desafios da justiça anormal. As anormalidades atuais gravitam em torno destas três bases (“o que”, “quem” e “como”) que impactam sobre os três elementos centrais na teoria da justiça (redistribuição, reconhecimento e representação). A partir do reenquadramento deles, a filósofa americana propõe um novo paradigma compatível com a teoria da justiça anormal (FRASER, 2013).

Devido ao pouco espaço, o presente trabalho delimitar-se-á no “o que” para tecer suas críticas à atual política brasileira de saúde pública. Neste aspecto, há um dissenso sobre o que deve ser objeto de investigação da teoria da justiça. Alguns acreditam que ela deve-se ocupar das injustiças distributivas visto que a devida distribuição de recursos econômicos teria a força de promover justiça. Ou seja, uma política tributária capaz de redistribuir renda, salários e direitos sociais compatíveis com os padrões da vida digna promoveriam, por si só, justiça. Por outro lado, estão os defensores da teoria da justiça alicerçada no reconhecimento.

Aqui, muito mais importante que a distribuição justa de recursos econômicos e a luta de classes, está a necessidade de buscar a inclusão dos grupos minoritários e excluídos tais como mulheres, índios, negros, pardos, LGBTQI+. ¹⁰ Diversamente das duas posições acima, há os defensores da teoria da justiça calcada no debate acerca da representação. Desta forma, a teoria da justiça deve deter-se em discutir mecanismos de representação política tais como direito ao voto, cotas nos sistemas proporcionais, etc.

No “o que” da teoria da justiça anormal há um desequilíbrio entre os três elementos (redistribuição, reconhecimento e representação). A autora diagnosticou que as lutas por justiça no modelo neoliberal estão voltadas para o reconhecimento dos grupos e raças com valores que não se encaixa dentro do modelo hegemônico. Surge, então, como nunca visto, a luta dos grupos tais como LGBTQIA+, indígenas, mulheres, e todos aqueles cujas identidades foram e são desvalorizadas e excluídas do debate político.

¹⁰ Já antecipando as críticas de Fraser à centralidade exclusiva do reconhecimento no debate político colocaram questões pertinentes à distribuição em segundo plano e o foço entre miseráveis e ricos aumentou. A desindustrialização e precarização das relações de trabalho empobreceu parte da classe média, gerando muita insatisfação e a deturpação das causas deste cenário. Neste contexto, por culpa da política neoliberal progressista, governos autoritários e contra os direitos fundamentais identificaram a chances reais de ascenderem, e ascenderam.

Além disso, a nova política defende com voracidade a questão ambiental abrindo espaço importante para grupos que defendem tal bandeira. De forma alguma a autora reduz a relevância destas temáticas, porém, critica a visão unidimensional porque despreza o fato de que o reconhecimento destes grupos, decorre, em grande medida, de desigualdades materiais extremas e da exclusão da representatividade em espaços políticos formais, daí porque a necessidade de reconciliar as três dimensões.

Por isso, o dualismo social entre o mundo simbólico e o mundo material esvaziam o debate político levando a uma visão cega aos pontos de contatos de influência mútua entre ambos. Economia e mundo simbólico relacionam-se e influenciam mutuamente e uma observação estanque deles é insuficiente diante da complexidade que os elementos possuem e refletem um sobre o outro (VANALI, 2014).

O neoliberalismo ditou a centralidade política da luta pelo reconhecimento deixando o mercado livre para traçar seus próprios caminhos. Assim, a política ficaria responsável pela inclusão social dos excluídos através de leis que valorizam a igualdade, políticas de quotas, combate a violência de gênero, reconhecimento de orientações sexuais distintas, mas sem tocar na interface econômica da realidade social. Ou seja, para o neoliberalismo, o princípio da igualdade pouco avançou no viés material, permanecendo muito mais atrelado a igualdade formal acrescentando-se um novo ingrediente: a meritocracia (FRASER, 2021).

Estas, por sua vez, jogam a responsabilidade pelo sucesso econômico ao indivíduo criando uma cultura do “*self-made man*”. A fragilidade desta percepção repousa no fato de desprezar a reponsabilidade do Estado e da política em criar um ambiente de iguais oportunidades, munindo os indivíduos de armas iguais para a luta pela conquista de bens materiais e acesso a recursos privados e públicos que lhes assegure a vida digna.

Diante da mitigação, no debate político influenciado pelo neoliberalismo da distribuição, as crises econômicas intensificaram e especialmente após a crise de 2008 nos Estados Unidos e na Europa, surge na sociedade um profundo sentimento de descontentamento e descrença com a política atual já que ela não deu conta de manter o padrão de vida de determinados grupos sociais.

Eis aqui um dos fatos mais centrais na ascensão de governos políticos descompromissados com direitos fundamentais (reconhecimento), alegando que esses foram a causa do empobrecimento da sociedade. Usando de argumentos simplistas, a extrema direita lança mão do discurso reacionário ao neoliberalismo progressista, alegando que foi o reconhecimento de direitos dos imigrantes, mulheres, negros, etc., que gerou a escassez dos recursos existentes. Isso porque foram divididos em mais partes, razão pela qual restou menos àqueles que antes ocupavam posições privilegiadas.

A consequência foi: o deslocamento do debate da questão de classes para a questão da raça¹¹, o enfraquecimento de partidos da esquerda e o esvaziamento da política.

Por isso, a crise atual não é apenas uma crise política, mais que isso, ela possui uma interface econômica deixada de lado pelo modelo neoliberal unidimensional do reconhecimento. Explicando melhor, na origem desta crise política está o distanciamento da própria política do debate sobre questões econômicas e seus impactos em esferas que não são, diretamente econômicas, mas que nem por isso sofrem sua influência. Ou seja, questões como exclusão social, problemas ambientais, reflete os efeitos das escolhas econômicas e, por isso, devem ser observadas levando em conta também sua interface econômica. (FRASER, 2021)

Diante da insuficiência das políticas progressistas de reconhecimento, eclode o neoliberalismo reacionário “etnonacional, anti-imigrante e pró-cristã, se não abertamente racista, patriarcal e homofóbico” (FRASER, 2021 p. 45). A autora denomina esse fenômeno político neoliberal de política progressista de reconhecimento e de certa forma é responsável pelo surgimento de caricaturas como Trump na medida em que a política, preocupada apenas com o reconhecimento, deixou de regulamentar o mercado, permitiu a flexibilização das relações de trabalhos, deixou a luta de classe de lado preocupando-se apenas com a luta entre “raças”.

Posicionando-se assim, a política não deu conta de resolver os problemas de distribuição de renda e é a dimensão distributiva que produz os insumos econômicos capazes de corrigir distorções que obrigam camadas sociais a permanecerem no obscurantismo. Então, a luta pelo reconhecimento sem os devidos recursos econômicos é uma luta que avança em passos pequenos em termos de inclusão social, ao passo que o mercado desregulamentado caminha a passos largos para aumentar o fosso que separa os mais ricos dos mais pobres (FRASER, 2021).

Tal política reacionária, como consequência do afastamento neoliberal do debate sobre redistribuição, é alheio às questões de tolerância e reconhecimento. Entretanto, tanto a política progressista de reconhecimento como a política reacionária não são capazes de mexer nas grandes fortunas através de uma política tributária justa, bem como ficam distantes das relações de trabalho permitindo sua flexibilização quase que absoluta.

Ao fim e ao cabo, a única diferença das duas vertentes diz respeito ao reconhecimento: o neoliberalismo reacionário culpa a política de reconhecimento pela diminuição dos recursos da classe trabalhadora e acredita que mantendo excluídos os que lutam pelo reconhecimento, o acesso aos bens materiais se normalizará (ou seja, não propõem medidas distributivas); e a política

¹¹ Utiliza-se o termo ‘raça’ no sentido das características físicas e culturais de grupos humanos e não no sentido biológico de classificação de seres vivos.

progressista chamando para si a luta dos grupos minoritários, mas sem tocar no mercado e os impactos desta ausência nas relações sociais.

Em certa medida, a teoria de Fraser vai ao encontro de Mouffe (1999), que defende o retorno de uma política de esquerda e de direita, centrada na luta de classes. Para Mouffe, a utopia da conciliação de interesses divergentes, antagônicos, foi responsável pelo fim da política na medida que é o conflito entre o mercado e a classe trabalhadora que alimenta o debate político. A superação deste dualismo, levou a vitória do mercado e ao esvaziamento do debate político. Concatenado ambas teorias (de Mouffe e de Fraser), percebe-se que a inclusão da luta pelo reconhecimento na política atual serviu para preencher o esvaziamento do debate político quando este abriu mão da regulamentação do mercado atendendo aos ditames neoliberais.

Outro ponto de contato entre as duas filósofas repousa no fato da necessidade de a esquerda reassumir o tema que sempre lhe foi central: a luta de classes (FRASER, 2019). Como menciona a autora, “o que possibilitou essa confusão foi a ausência de uma esquerda verdadeira” (FRASER, 2019, p.83). A política do século XXI relegou a um segundo plano os ideais socialistas da (re)distribuição de renda como se este problema já estivesse sido superado. Ocorre que, muito pelo contrário, os dados levam a conclusão de que a distribuição de renda é cada vez mais desigual, e se não receber a devida atenção, o fosso só tende a aumentar.

Para dar sustentação a este diagnóstico, Dowbor (2017) destaca que mesmo diante da disponibilidade de recursos tecnológicos a fome ainda perdura no globo e se “800 milhões de pessoas passam fome, não por culpa delas, mas por culpa de um sistema de alocação de recursos sobre o qual elas não têm nenhuma influência”. No plano social, segundo o Banco Mundial, a pobreza diminuiu em cerca de 1 bilhão de pessoas nas últimas décadas, o que representa um grande avanço, ainda que o critério de 1,90 dólar por dia seja absurdamente baixo. Deste 1 bilhão, 700 milhões são chineses (DOWBOR, 2017). Ao contrário de ter-se solucionado o problema da desigualdade, ela é crescente no planeta, razão pela qual o debate político ainda não pode deixá-la de lado.

Então, em um mundo de crescente desigualdade social, é indispensável revistar a relação entre reconhecimento e distribuição, na medida que a exclusão de grupos de temas da agenda política necessariamente passa por questões econômicas. Apenas para elucidar, segundo o IBGE, no Brasil, entre as pessoas com renda inferior a US\$ 5,50/dia 15,4% são brancas e 32,9, são pretas ou pardas. Percebe-se que mais que o dobro de pessoas com esta renda se concentra entre aqueles que não são brancas. Esse dado ainda é mais alarmante quando a renda é abaixo de US\$ 1,90/dia. Aqui, 3,6% são os brancos e 8,8% são negros e pardos, ou seja, mais do que o dobro daqueles que tem acesso à remuneração tão baixa são negros e pardos. Assim, percebe-se que quanto menor é a

renda, mais distantes deste grupo estão os brancos. Em sede de participação política, o relatório do IBGE também diz muito. A representação de deputados federais eleitos em 2018 também possui uma cor predominante: 75,6% são brancos e 24,4% são pretos e pardos (IBGE,2019).

A morte em decorrência da pandemia do COVID 19 também tem cor. Novamente os negros foram os mais atingidos. Em todas as idades, homens pretos e pardos foram as principais vítimas da Covid-19 (28,7% das pessoas com identificação de cor ou raça), morreram mais que os brancos (28,4%). Por outro lado, ocorreram mais mortes de mulheres brancas (22,4%) que pretas e pardas (20,4%). Essa diferença entre homens e mulheres por cor ou raça se deve à sub-representação, o que também é um problema, de pretos e pardos na faixa etária dos 70 anos ou mais, em razão da menor esperança de vida desse grupo social e pela maior mortalidade por covid entre os idosos.

Em todas as faixas de idade, de zero a 69 anos, pessoas pretas e pardas morreram mais do que as brancas por Covid-19. Na faixa dos 70 ou mais, isso se inverte, a população branca teve o percentual de mortes mais elevado que pretos ou pardos. Os dados revelam que os óbitos de pardos e pretos estão relacionados ao “estilo de vida individual e às condições de vida de grupos sociais. Pretos e pardos têm menor acesso à serviços de saúde e, portanto, menores condições de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças” (AGÊNCIA IBGE, 2022, p.1).

O Instituto Polis realizou importante pesquisa¹² sobre os efeitos da pandemia sobre as populações negra (preta e parda) e indígena, identificando que estas têm 39% mais chances de morrer por Covid-19 que a população branca. Conclui que “as taxas de mortalidade ajustadas mostram que homens negros têm maior risco de morte (52%) do que homens brancos, assim como mulheres negras apresentam maior mortalidade (56%) do que mulheres brancas” (INSTITUTO POLIS, 2021). Percebe-se que o Brasil não ficou imune ao neoliberalismo progressista e suas intencionalidades. Também não deixou de vivenciar a política neoliberal reacionária com as eleições para Presidente da República de 2018 ao eleger o candidato que melhor representou esse discurso: Jair Bolsonaro.

Uma trilha que leve a uma PPS capaz de atender a preceitos de justiça precisa ser desenhada. Para tanto, recorre-se a teoria de justiça de Fraser a qual defende a estratégia, para lidar com a crise gramatical acerca do “o que” da teoria da justiça normal, a retomada da centralidade do reconhecimento e da redistribuição, reconciliando-as. No caso brasileiro, antes desse passo de combate ao neoliberalismo progressista, será preciso retomar a política progressista de reconhecimento olhando para os dados que denunciam as injustiças que excluem do acesso a PPS os mais pobres (redistribuição) e, mais intensamente, os negros (reconhecimento).

¹² Este estudo restringe-se a população do município de São Paulo

Adaptando as lições de Fraser à realidade brasileira, uma abordagem unidimensional de reconhecimento desvinculada das questões de redistribuição, bem como de representação, exclui, e não por acaso, os mais pobres e com menos representatividade política. No entanto, mais perversa é a política neoliberal reacionária, porque exclui os três elementos até então usuais na teoria da justiça: reconhecimento, redistribuição e representação. Isso leva a um fosso distributivo ainda maior e, conseqüentemente, na dificuldade de acesso PPS que, tendo em vista os avanços da Constituição de 1988 como direito fundamental social, tornou-se política de Estado e não de governo, limitando as escolhas dos governantes. No cenário político reacionário brasileiro, os direitos fundamentais de todas as dimensões estão sofrendo graves ataques e um primeiro passo, para salvaguardá-los é a retomada da política progressista de reconhecimento. Isso para, quiçá, em seguida, revisar o equilíbrio entre reconhecimento, redistribuição e representação.

CONCLUSÃO

Este artigo versou sobre o tema da tolerância e do reconhecimento na política pública de saúde. O problema de pesquisa era investigar quais eram os limites e possibilidades de uma leitura filosófica a partir da escola de Frankfurt em sua terceira geração, notadamente Rainer Forst e Nancy Fraser. A hipótese consistiu na de que as contribuições da terceira geração da escola de Frankfurt deram um passo à frente para desnudar possíveis argumentos éticos que ajudem na autocompreensão de uma dada comunidade.

Aplicando-se primeiramente as noções de tolerância de Rainer Forst, verificou-se não ser razoável a tolerância para com perspectivas antivacina. Não querer se vacinar é intolerável no Brasil. Isto por que, em resumo, esta posição: é compartilhada por segmentos que estão com demais direitos e perspectivas garantidas; falha nas razões de aceitação, já que a tolerância não seria possível diante da perspectiva binária do Direito; em uma perspectiva objetiva, as razões estão em desconexão com a realidade biológica e física, assim como com a utilidade individual e; finalmente, a objeção à tolerância vence também em uma ótica comunitarista, já que o negacionismo atinge um dos poucos objetivos tradicionalmente compartilhados pela comunidade brasileira.

Já diante da teoria de justiça de Fraser, verifica-se que a PPS, enquanto política de Estado visando a concretização do direito fundamental social à saúde e com respeito as singularidades individuais, deve pautar-se na revisão das questões pertinentes a (re)distribuição de renda, bem como pela adesão a um discurso de reconhecimento e tolerância às diferenças e pela ampliação e institucionalização dos espaços de representação. Assim, a PPS passível de discussão valorativa demanda de acordos semânticos que não surgiram em contexto político reacionário o qual não



acolhe o debate acerca do reconhecimento, tão pouco, da redistribuição. Tais pactos só serão alcançados em espaços públicos com igualdade de representação, receptivos à diversidade e à tolerância, e atentos ao acesso aos bens materiais necessários à vida digna.

REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle; CUNHA, Magali. Frente Parlamentar Evangélica reconfigura liderança para 2022. Banco de dados da 56ª legislatura. **Religião e Poder**, São Paulo, fev., 2022. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/frente-parlamentar-evangelica-reconfigura-lideranca-para-2022/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

AGÊNCIA IBGE. **Homens pretos e pardos morreram mais de Covid do que brancos em 2020**. Brasília: IBGE, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32414-homens-pretos-e-pardos-morreram-mais-de-covid-do-que-brancosem2020#:~:text=Desse%20total%2C%20foram%20identificadas%20101,pandemia%2C%20do%20que%20homens%20brancos](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32414-homens-pretos-e-pardos-morreram-mais-de-covid-do-que-brancosem2020#:~:text=Desse%20total%2C%20foram%20identificadas%20101,pandemia%2C%20do%20que%20homens%20brancos.). Acesso em: 5 abr. 2022.

AVAAZ. **As fakes news estão nos deixando doentes?** São Paulo: AVAAZ, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/por-que-os-evangelicos-resistem-a-vacina-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **O Brasil em crise a resposta das políticas públicas: diagnóstico, diretrizes e propostas**. Curitiba: Íthala, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 6586 e 6587**. Rel. Min Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 17 dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 5 abr. 2022.

BROWN, Amy Louise, et al. Vaccine confidence and hesitancy in Brazil. **Caderno de Saúde Pública**, v. 34, n.9, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/GYLVPzQTpPWD3XGYBbCVg7s/?lang=en>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DCM. **Católicos serão menos de 50% até 2022 e abaixo do percentual de evangélicos até 2032**, 2021. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/catolicos-serao-menos-de-50-ate-2022/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo*, São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FORST, Rainer. **Justificação e Crítica: perspectivas de uma teoria crítica da política**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FORST, Rainer. Os limites da tolerância. **Dossiê Tolerância — Novos estudos**. CEBRASP, n.84, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/qn3hSHZzYJdr6tv9Xq44spG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 abr. 2022.

FORST, Rainer. **The Right to Justification: elements of constructivist Theory of Justice**. 1ª Edição, eBook Kindle. New York: Columbia University Press, 2011.

FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.



FORST, Rainer. **Justice, Democracy and the Right to Justification**: Rainer Forst in Dialogue. 1. ed, eBook Kindle. New York: Bloomsbury Academic, 2014.

FORST, Rainer. **Justiça anormal**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo. v. 108 p. 739 - 768 jan./dez. 2013.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. Tradução de Gabriel Landi Fazzio. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado**. Lua nova: revista de cultura e política. n.77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jan.2022

G1. **Número de brasileiro que pretendem se vacinar atinge recorde e chega a 94% da população, aponta Datafolha**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/07/13/numero-de-brasileiros-que-pretendem-se-vacinar-atinge-recorde-e-chega-a-94percent-da-populacao-apontadatafolha.ghtml>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas — informação demográfica e socioeconômica. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

INSTITUTO POLIS. **Abordagem territorial e desigualdades raciais na vacinação contra covid-19**, 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/territorio-raca-e-vacinacao/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político**. Tradução Marcos Aurelio Rodriguez. Paisós, 1999.

SCHILINDWEIN, Manoel. Pesquisa releva motivos para brasileiro não tomar vacina contra Covid-19. **Revista Veja**, set., 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/pesquisa-revela-motivos-para-brasileiro-nao-tomar-vacina-contracovid-19/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SPUTNIK. **Disputas entre evangélicos evidenciam diversidade política do segmento, explicam pesquisadoras**, fev, 2022. Disponível em: <https://br.sputniknews.com/20220210/disputas-entre-evangelicos-evidenciam-diversidade-politica-do-segmento-explicam-pesquisadoras-21336801.html>. Acesso em: 5 abr. 2022.

VANALI, Ana Crhistina. Repercussões contemporâneas da Teoria Crítica: o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth sobre redistribuição e reconhecimento. **Revista Vernáculo**, n.36, 2015.

VEJA. **Por que os evangélicos resistem à vacina contra a Covid-19?** Jun., São Paulo, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/por-que-os-evangelicos-resistem-a-vacina-contracovid-19/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Sobre os autores:**Caroline Muller Bitencourt**

Pós-Doutora em Direito. Professora do Doutorado, Mestrado e Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada.

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9275383516572588> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5911-8001>

E-mail: carolinemb@unisc.br

Janriê Rodrigues Reck

Doutor em Direito. Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Procurador Federal

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3902851448681234> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9162-8941>

E-mail: janriereck@gmail.com

Denise Friedrich Bittencourt

Doutora em Direito. Professora do Mestrado e Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada.

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8721107690750245> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7612-2667>

E-mail: dfriedrich@unisc.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

